



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.**

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA**

**Tramitação Prioritária com base no Art. 189-A da Lei 11.101/2005**

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em **caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial**.

"A utilização de métodos consensuais antes do ajuizamento da recuperação judicial revela maturidade institucional do sistema de insolvência, pois desloca o foco da tutela meramente reativa para uma atuação preventiva, voltada à superação da crise com menor grau de fricção econômica."

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Recuperacional e Falimentar. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023).

**A2M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 13.536.810/0001-09, com sua sede na Rua Londrina, 807, Lote 88-A-3, Cambé/PR - CEP 86.187-470, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, incluso instrumentos de mandatos (ANEXO I), com escritórios profissionais em Cascavel/PR, Maringá/PR e São Paulo/SP, consoante endereços indicados no rodapé, e-mail: [prazos@fadvempresarial.com.br](mailto:prazos@fadvempresarial.com.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**TUTELA CAUTELAR  
EM CARÁTER ANTECEDENTE**

nos termos dos **artigos 20-A e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil**, com o objetivo de reservar a manutenção e preservação das atividades da Requerente e assegurar o resultado útil do procedimento de mediação instaurado perante ao **CEJUSC Estadual de Londrina/PR**, antecedente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, pelas razões a seguir expostas.





## I. DO JUÍZO COMPETENTE

Segundo o art. 3º da Lei 11.101/2005: “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Para melhor esclarecer o conceito de “principal estabelecimento”, o Conselho de Justiça Federal, na jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários, editou Enunciado 465 do CJF: “*Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

No presente caso, a empresa requerente tem **sua sede localizada na cidade de Cambé/PR, sem possuir filiais em outros municípios**, não havendo dúvidas onde fica seu principal estabelecimento.

Desta forma, a **Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR** se mostra competente para processamento do feito, diante da **Resolução nº 426-OE/2024 do TJPR**, pela qual foi instituída Varas Cíveis e Empresariais Regionais, com competência exclusiva para processar e julgar ações relacionadas ao Direito Empresarial, notadamente as de inerentes a procedimentos de recuperações judiciais e falências, delimitando as competências e regionalização da vara especializadas, conforme as regras internas do Tribunal.

E não obstante se tenha conhecimento de que o TJPR editou nova Resolução de nº 516-OE/2025 alterando novamente as competências das varas empresariais regionais, referida resolução encontra-se com seus efeitos suspensos diante da decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, ajuizado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

Conforme decisão do CNJ (anexa), a Resolução nº 516-OE/2025 do TJPR está suspensa, portanto os processos de recuperação judicial, falência e matérias empresariais mantem sua tramitação regular nas respectivas unidades regionais, preservando-se a especialização técnica e a aderência territorial até decisão em sentido contrário ou o julgamento final do Procedimento de Controle Administrativo supra informado.

Com efeito, ainda vigora a **Resolução nº 426-OE/2024 do TJPR** a qual estabeleceu que cidade de **Cambé** integra a **macrorregião de Londrina**, cujas demandas empresariais devem ser processadas pela **Vara Empresarial Regional** sediada na Comarca de Londrina/PR.

Dessa forma, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, do Enunciado 466 do CJF, amparada pela disciplina de organização judiciária estabelecida pela Resolução nº 426/2024 e decisão do Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000 do CNJ, resta evidenciado que o juízo competente para o processamento e julgamento da presente recuperação judicial é o Juízo da **Vara Empresarial da Comarca de Londrina/PR**.

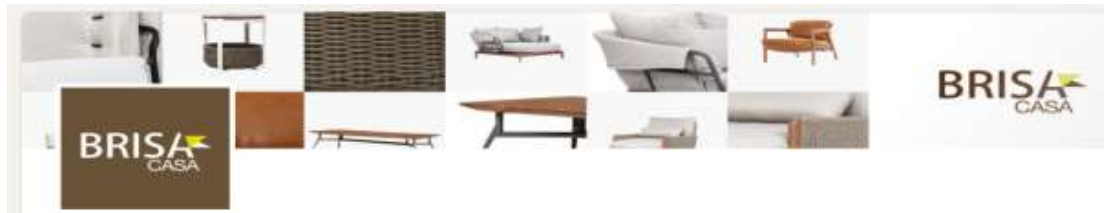


## II. HISTÓRICO E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A **A2M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA** foi fundada em **abril/2011** e consolidou-se como uma empresa especializada na fabricação de móveis, que ao longo dos anos veio crescendo e se destacando pela capacidade de unir tradição e inovação, acompanhando a evolução do setor moveleiro sem abrir mão dos valores que estruturam sua identidade, sempre pautadas pela qualidade, confiança e compromisso com seus clientes.

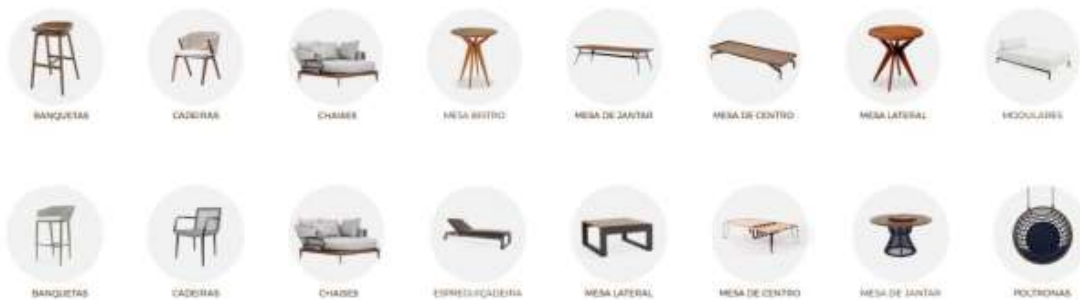
A industrialização de seus produtos está focada em matérias-primas sustentáveis, conciliando conforto e funcionalidade, tendo como seu grande diferencial a produção de móveis feitos em madeira nobre e de alta qualidade, que confere aos seus produtos não apenas resistência, mas também um acabamento superior e uma estética atemporal, capaz de valorizar os mais diversos ambientes, característica que evidencia o cuidado na seleção de matérias-primas e o compromisso com a durabilidade e a sofisticação de cada peça.

Assim, a Requerente desenvolveu seus produtos sedimentando-se na marca "**BRISA CASA**" conceituada no mercado moveleiro por se tratar de móveis de alta decoração, que incluem poltronas, mesas e banquetas, projetados para se destacarem em diversos ambientes, sendo conhecida pelo seu design atual e exclusivo, além do acabamento impecável.



Desta forma, a Requerente se tornou uma indústria respeitada e reconhecida especialmente pela excelência na fabricação de móveis em madeira nobre e pela preservação da manufatura como elemento essencial de qualidade, entregando autenticidade e longevidade — atributos que sustentam sua posição de destaque no mercado moveleiro.

Segue abaixo produtos industrializados e vendidos pela Requerente:





Salienta-se que a Requerente atende uma ampla variedade de clientes que são lojas de decoração multimarca espalhadas pelo Brasil, tendo grandes parceiros que confiam na qualidade e no padrão dos seus produtos para atender as demandas do setor.

Essa ampla rede de comercialização reforça a solidez e a competitividade da Requerente no setor moveleiro, evidenciando sua capacidade de atender a mercados exigentes e em constante expansão.

Neste contexto, destaca-se que a indústria da Requerente tem uma capacidade produtiva de aproximadamente 220 peças de móveis por mês, além de uma infraestrutura para armazenamento ampla.

A análise dos registros fotográficos colacionados aos autos não deixa dúvidas quanto à extrema complexidade técnica que envolve qualquer pretensão de mobilização da unidade fabril. Diferente de uma estrutura comercial comum, o parque industrial da Requerente é composto por maquinário de alta tonelagem e grandes dimensões, cuja instalação exigiu, à época, adaptações estruturais severas e específicas no imóvel. Trata-se de equipamentos que demandam fundações reforçadas, redes elétricas de alta potência e sistemas de exaustão e segurança que foram meticulosamente projetados para aquele espaço. A retirada desses ativos não é uma operação meramente logística, mas um desafio de engenharia que requer o desmonte especializado, o transporte por veículos de carga pesada e, sobretudo, um tempo de execução incompatível com ordens de desocupação imediatas.

Essa barreira física, por si só impeditiva, é agravada de forma dramática pela realidade econômica da Requerente. Como se extrai da densa relação de credores apresentada no pedido de mediação, a empresa enfrenta um passivo superior a quatro milhões de reais, situação que a coloca em um cenário de absoluta asfixia financeira.

Atualmente, a Requerente não dispõe de capital de giro para arcar com os vultosos custos de uma mudança industrial, que englobam desde o frete especializado até as taxas de novos licenciamentos e alvarás.

Mais do que isso, a existência de protestos e a fragilidade do crédito impossibilitam que a empresa ofereça as garantias locatícias exigidas pelo mercado para a contratação de um novo pavilhão. Sem ficha cadastral ilibada ou recursos para caução, a busca por um novo imóvel torna-se uma tarefa inviável.

Portanto, a exigência de uma mudança prematura imporia à Requerente um ônus que ela não tem condições de suportar, nem técnica, nem financeiramente. Interromper a produção





para tentar uma transferência forçada sem o suporte necessário causaria o perecimento do maquinário e a interrupção definitiva do faturamento.

Tal cenário seria desastroso não apenas para a empresa, mas para toda a rede de credores, colaboradores e fornecedores que dependem da continuidade da atividade para verem seus créditos satisfeitos. A manutenção da estrutura no local onde se encontra é, portanto, a única medida capaz de preservar o valor da unidade produtiva e garantir que a função social da empresa seja respeitada enquanto se busca o soerguimento do negócio.

Por essas razões, a Requerente busca a tutela jurisdicional para garantir que o processo de reestruturação não seja inviabilizado por medidas que ignorem a realidade física de sua planta industrial e a precariedade de seu crédito atual.

A preservação da empresa, princípio basilar do ordenamento jurídico vigente, deve prevalecer para permitir que o faturamento seja mantido e o passivo devidamente equacionado.



- Paleteiras de estoque verticalizadas fixadas



- Motor do sistema de exaustão



- Cabine de pintura





• Compressor de ar comprimido



\* Máquina fixada lixadeira – Banda larga



• Sistema de Exaustão, linhas elétricas/ar comprimido e marcenaria



• Parte do maquinário de sucção da serragem \* Máquina Respigadeira





- Linha de montagem/estofaria e parte da metalurgia

Para sustentar esse nível de produção e atender seus mercados, a empresa gera **cerca de 50 empregos diretos e mais uma centena de empregos indiretos**, desde a aquisição da matéria prima até a entrega do produto ao consumidor final.

Além de ter produtos de qualidade e uma marca consolidada, a Requerente contribui significativamente para a geração de empregos e renda, demonstrando um compromisso contínuo com toda a sociedade, na medida em que desenvolve trabalhos sociais de grande relevância e adota práticas internas que visam agregar valor a todos os seus colaboradores, clientes e parceiros.

A Requerente se preocupa em utilizar matérias-primas sustentáveis em sua linha de produção, buscando minimizar o impacto ambiental na fabricação de seus móveis, bem como promove o apoio a entidades locais, como projetos de mobiliário corporativo para associações regionais, como a Associação AFMC em Cambé - PR, contribuindo para a infraestrutura de organizações comunitárias locais.

A Requerente valoriza o trabalho artesanal, sendo um dos pilares da empresa a valorização da mão de obra especializada em tecelagem e acabamento manual, promovendo o desenvolvimento de habilidades artesanais na região do polo moveleiro paranaense.

Certamente o impacto positivo dessas ações não se limita apenas ao ambiente empresarial, mas reflete-se em toda a sociedade, pois, a empresa cumpre importante papel e a função social e busca constantemente contribuir para o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade em que está inserida.

Assim, a Requerente tem uma marca e produtos bem sedimentados no mercado moveleiro, possui uma grande e moderna estrutura, tem profissionais bastante capacitados e treinados, enfim, tem um grande *know-how*, para enfrentar o estado de crise passageira que se encontra, necessitando assim da tutela jurisdicional do Estado-Juiz e sob os auspícios da Lei 11.101/2005, para se auferir meios e condições de soerguimento, a fim garantir a manutenção e preservação de sua





atividade empresária, atender ao interesse dos credores e continuar gerando empregos e renda de modo que possa dar cumprimento à sua importante função social.

Diante desse cenário, a presente medida cautelar antecedente busca viabilizar a adoção dos instrumentos jurídicos necessários para que possa negociar com seus principais credores e garantir a continuidade da empresa, protegendo a atividade econômica, a manutenção dos empregos, a arrecadação tributária e, sobretudo, sua função social, que transcende os interesses puramente privados e reflete diretamente no bem-estar da coletividade.

### III. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA

Em que pese todo o zelo empregado pela Requerente na condução de seus negócios, diante de inúmeros fatores endógenos e exógenos ocorridos ao longo dos últimos anos, alheios ao controle de seus administradores, acabaram colocando a empresa uma crise de liquidez, que impactou a capacidade de geração de caixa e a impediu de honrar suas obrigações nas condições originariamente acordadas com seus credores. e

É público e notório que o setor moveleira vem sendo impactada por severa crise, caracterizada por um cenário de instabilidade externa, com grandes desafios macroeconômicos, apesar de alguns indicadores de crescimento acumulado no varejo.

Os principais fatores que explicam esse momento são: (i) tarifaço dos Estados Unidos com a taxa de 50% imposta pelo governo norte-americano sobre móveis e madeira brasileiros; (ii) aumento dos custos e inflação, pois as matérias-primas do setor enfrentam uma pressão contínua de aumento de preços de insumos como madeira, ferragens e tintas, que em alguns segmentos chegaram a subir mais de 170% nos últimos anos, que somados a inflação resistente eleva os custos de energia e logística, aumentando os custos da operação e reduzindo as margens de lucro da indústria; (iii) as taxas de juros elevadas no Brasil dificultam o financiamento de móveis pelo consumidor final e o investimento das empresas em modernização, afetando no cenário de crédito e consumo interno, deixando a produção industrial bastante recuada no segundo semestre de 2025, sob o efeito das incertezas externas; e (iv) a escassez de mão de obra qualificada tem gerado um grande desafio estrutural, diante da falta de profissionais capacitados para operar novas tecnologias (Indústria 4.0), o que limita a produtividade e a competitividade frente a concorrentes etc.

O setor vem sendo abalado desde a Pandemia (COVID-19) que representou um dos eventos mais severos para a economia recente, provocando interrupções nas cadeias de suprimento globais e desafios logísticos que afetaram a disponibilidade de insumos e elevaram custos operacionais para as indústrias.

Além disso, a crise evidenciou a dependência de importações e forçou empresas a buscar alternativas para manter a produção diante de um cenário de elevada instabilidade. (<https://www.megamoveleiros.com.br/publicacoes/mercado-moveleiro-deve-atingir-quase-1-trilhao-de-dolares-ate-2029>) que tem gerado reflexos econômicos nos indicadores do setor moveleiro. Após registrar queda acumulada





de 16,2% em 2022, a indústria passou a operar em ritmo de recuperação, evidenciando as perdas relevantes sofridas no período anterior. (<https://www.folhavoria.com.br/economia/negocios/setor-moveleiro-faturamento>).

A ABIMÓVEL destacou que as exportações de móveis tiveram um desempenho abaixo do esperado, acumulando uma perda de 11,4% de janeiro a dezembro de 2023 em comparação ao mesmo período de 2022. Especialmente afetados foram os mercados do Estados Unidos, principal importador de móveis brasileiros, impactados por políticas locais de aumento de juros para combater a inflação e outros desafios do consumo pós-pandemia.<sup>1</sup>

Essa queda pode ser claramente verificada no relatório elaborado pela ABIMÓVEL, que aborda os indicadores de setembro e outubro de 2023. De acordo com o relatório, **as exportações de móveis no estado de Santa Catarina, um dos maiores do país, registraram uma redução significativa de 27,7% em comparação ao mesmo período de 2022**. Esse dado ilustra o impacto direto das condições econômicas adversas, incluindo ajustes políticos, inflação e outras variáveis que afetaram negativamente o mercado de exportação de móveis<sup>2</sup>.

Ainda mais recentemente, estudos apontam que, embora haja expectativa de crescimento gradual, o avanço do setor permanece limitado por juros elevados e incertezas econômicas, fatores que restringem investimentos e o consumo de bens duráveis, como o mobiliário (<https://iemi.com.br/setor-moveleiro-crescimento-moderado-em-2026-aponta-iemi/>).

Diante desse cenário de instabilidade econômica e financeira a Requerente perdeu seu ponto de equilíbrio, o que impõe medidas de reorganização e reestruturação que lhe permitam o enfrentamento de suas obrigações e ao mesmo tempo lhe assegurem plena operação e atividade.

Nesse cenário macroeconômico adverso, marcado por retração de mercado, elevação do custo produtivo e instabilidade econômica, a Requerente vem enfrentando desequilíbrios temporários em sua estrutura de caixa, situação que não decorre de má gestão, mas sim de um ambiente externo excepcionalmente desafiador.

É importante destacar que a Requerente enfrentou ainda um problema interno criado pelo Locador do imóvel onde está instalada sua indústria, pois, quando foi firmado o contrato de locação, foram omitidas informações que causaram grandes transtornos para se conseguir habite-se e algumas licenças ambientais inerentes ao imóvel, que transbordaram a esfera meramente administrativa e acabaram impactando diretamente na saúde financeira da Requerente, diante da impossibilidade de operar livremente, sendo compelida a uma migração forçada de sua cadeia de suprimentos para fornecedores locais de pequeno porte.

<sup>1</sup> HAUS "Indústria moveleira encerra 2023 com queda na produção, mas consumo dá sinais de resiliência". Disponível em < <https://revistahaus.com.br/negocios/industria-moveleira-encerra-2023-com-queda-na-producao-mas-consumo-da-sinais-de-resiliencia/> > Acesso em: 23/04/2024.

<sup>2</sup> Abimóvel – Conjuntura de móveis – Indicadores de Setembro e outubro de 2023. Disponível em: < [http://abimovel.com/wp-content/uploads/2023/12/Conjuntura\\_Nov.pdf](http://abimovel.com/wp-content/uploads/2023/12/Conjuntura_Nov.pdf) > Acesso em: 23/04/2024.





Tal questão causada pelo Locador do imóvel onde a Requerente instalou sua indústria, em que pese regularizadas, perduraram por um tempo, causando assim impacto em sua atividade frente as contingências que resultou em um incremento imediato de aproximadamente 40% no custo de aquisição do insumo principal (madeira), gerando um aumento de custos operacionais configurando um severo agravamento do passivo circulante e comprometendo a margem de contribuição indispensável à manutenção da atividade.

Salienta-se que, quando tudo começou a normalizar, por desentendimentos quanto ao valor da locação e seus ajustes pelos transtornos causados, o Locador entrou com uma ação de despejo (autos n. 0041188-70.2024.8.16.0014) onde foi expedida ordem para desocupação do imóvel em 15 dias, que está em curso e que 'se' efetivar-se, irá decretar a quebra da Requerente, ceifando 50 empregos diretos e mais de uma centena de indiretos, eliminando geração de renda e riquezas a toda sociedade e todo fim social que empresa proporciona, violando frontalmente os objetivos e princípios da Lei 11.101/2005.

Toda essa crise transitória, causou um desequilíbrio de fluxo de caixa, não permitindo que a Requerente conseguisse adimplir pontualmente com todas as suas obrigações, fazendo com que diversos credores passassem a promover medidas de apontamento e restrição de crédito, cobranças administrativas e até execuções judiciais etc.

A Requerente também vem sofrendo um grande impacto financeiro por conta da Justiça do Trabalho, que acabou declarando a sucessão trabalhista entre a Requerente e outras empresas com quem nunca teve participação societária e tampouco relação de gestão, em razão de ter se estabelecido no mesmo espaço físico industrial da antiga empregadora e de atuar no mesmo nicho comercial - indústria moveleira.

Neste diapasão, a Requerente vem sofrendo com 12 processos trabalhistas em tramitação, sendo que quatro destes (abaixo identificados) possuem valores significativos que tem resultado em diversos atos constritivos e de bloqueios judiciais, na ordem de R\$ 1.198.116,62 (um milhão, cento e noventa e oito mil, cento e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) que tem prejudicando a atividade empresária.

- (i) ATOr 0000277-55.2024.5.09.0242 – Flaviane Da Silva - R\$ 335.256,61;
- (ii) ATOr 0000477-62.2024.5.09.0242 – Carina Mitsunaga Severino - R\$ 126.794,06;
- (iii) ATOr 0000702-82.2024.5.09.0242 – Tainara Ap. de Souza - R\$ 303.769,39;
- (iv) ATOr 0000980-20.2023.5.09.0242 – Carolina Baptista Alves - R\$ 432.296,56.

Essas decisões da Justiça do Trabalho, por sinal, fizeram com que a Requerente saísse de sua antiga sede e parque industrial para novo local onde hoje está instalada, local que comporta sua estrutura sem todos os desgastes que estava sofrendo.

Diante do desencaixe de fluxo de caixa, inúmeros credores passaram a promover demandas judiciais, em especial, o credor LGI COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, através dos autos n. 0063867-64.2024.8.16.0014, que está cobrando mais de R\$ 1.300.000,00, tendo no mês de dezembro/2025, durante o recesso forense, sido expedido um **mandado de busca e apreensão de 50% do estoque de produtos de linha branca**, que haviam sido adquiridos para incrementar a vendas e que

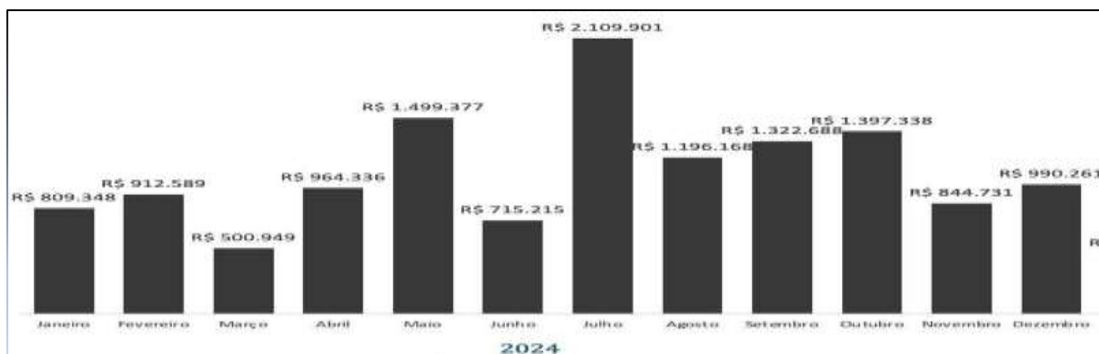




faziam parte de um processo de venda casada com os produtos de sua fabricação, o que também vem atrapalhando a manutenção e preservação de sua atividade empresária.

Excelência, a apreensão de seu estoque, se tivesse a disposição e sendo vendido pela Requerente, se estima que poderia gerar uma previsão de faturamento na ordem de R\$ 1.230.678,88 com a venda destes produtos.

Para uma melhor visualização do estado de crise e perda de faturamentos que a Requerente sofreu, com uma redução de cerca de 56% de receitas em 2025 comparado com 2024:



No exercício de 2024 o faturamento da Requerente foi no montante de **R\$ 13.262.901,00** (treze milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais), ou seja, se em 2025 tivesse se repetido esse faturamento, Requerente teria condições de saldar com suas obrigações, mas a redução de receitas na ordem de 56% e com os custos aumentando em 2025, a colocou nessas condições de instabilidade e desequilíbrio financeiro.

Visa demonstrar que num único exercício sem as constantes pressões e/ou “surpresas” que levaram a desestruturação de planejamentos estabelecidos, a Requerente teria condição de investir na aquisição de matérias primas e equipamentos, propiciando melhores condições de promover sua reorganização e reestruturação.

Esses dados evidenciam a gravidade da crise enfrentada e os desafios que a empresa precisa superar para manter suas operações. A baixa produtividade resultou em uma redução da margem de seu faturamento, pois, o custo fixo da operação permaneceu elevado, enquanto a receita





não foi suficiente para cobrir essas despesas, aumentando assim a pressão financeira sobre a empresa, afetando diretamente seu capital de giro, resultando em uma diminuição da liquidez da empresa.

Neste cenário, a Requerente está com seu fluxo de caixa altamente prejudicado, necessitando prementemente promover a reestruturação de seus débitos, com alongamento dos prazos, diminuição dos encargos e repactuação de suas dívidas, para que possam recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento de forma profícua a desenvolver a continuidade de seus empreendimentos.

Essa delicada situação econômico-financeira que a Requerente se encontra, justifica a necessidade da presente tutela, a fim de lhe assegurar meios para repactuar suas dívidas, conseguir melhores condições para pagamento, de modo que possa organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade e assim consiga ultrapassar a situação momentânea de crise.

É importante reforçar que o contexto enfrentado pela Requerente não é isolado nem decorre de má gestão ou decisões administrativas equivocadas, mas sim de um conjunto de eventos externos e internos, de forte impacto, que desorganizaram a operação e inviabilizaram o cumprimento regular de suas obrigações.

A gravidade da crise econômica no Brasil é amplamente reconhecida e atinge todos os segmentos, tanto que refletiu no aumento expressivo dos pedidos de recuperação judicial em todos os setores produtivos, batendo índices históricos com aumento de mais de 60% de ajuizamento de recuperações judiciais, superando o pico da crise de 2016, ano marcado por uma das maiores recessões econômicas da história recente do país.

Diante do atual cenário de instabilidade, a Requerente entende que a instauração de MEDIAÇÃO aliada a presente Tutela Cautelar Antecedente se trata de medida efetiva para superar a crise instalada e a reestruturação do seu passivo financeiro.

A preservação das atividades empresariais é fundamental não apenas para a continuidade da operação, mas também para a manutenção da função social da empresa, que emprega mais de mil trabalhadores diretos e umas centenas de indiretos, gerando impacto relevante nas regiões onde atua e em toda a cadeia produtiva do setor automotivo no Brasil.

Excelência, diante de todo esse contexto, faz-se necessária a presente tutela cautelar para mediação, que possibilitará a empresa negociar com seus credores e enfrentar a reestruturação de sua atividade visando o equilíbrio de seu fluxo econômico-financeiro, permitindo a manutenção e preservação de sua atividade.

É justamente nesse princípio que se fundamenta a Lei 11.101/2005, que visa proporcionar às empresas em crise, mas com viabilidade econômica, a possibilidade de se reerguerem. Esse é o caso da Requerente, que possui todas as condições necessárias para recuperar suas forças e restabelecer a saúde produtiva de suas operações, preservando suas atividades e cumprindo a função social que exerce na sociedade. Esses são os objetivos centrais da legislação que rege o processo.





Frisa-se, a Requerente é uma empresa sólida no mercado, atuante há mais 10 anos, com uma marca bem estruturada, com grande know-how de produção e comercialização de seus produtos, possui produtos bem posicionados e uma grande carteira de clientes ativos espalhados por todo território brasileiro e não têm dúvidas que esses fatores combinados com a repactuação das dívidas com os credores abrangidos neste plano, se assegurará a manutenção e preservação da atividade empresarial e os interesses de seus credores.

Nesse contexto, revela-se imprescindível a adoção da presente medida cautelar com adoção de medidas de autocomposição prévia, com fundamento nos arts. 20-A e 20-B, IV, da Lei 11.101/2005, os quais incentivam a conciliação e a mediação como meios legítimos e eficazes para a renegociação de dívidas dentro da Lei 11.101/2005.

#### IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

A concessão da tutela cautelar antecedente prevista nos artigos 20-A e 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005 exige, cumulativamente, a demonstração de dois elementos essenciais:

- (i) a instauração de procedimento de mediação perante o CEJUSC competente, nos moldes do art. 20-B, IV, da LRF;
- (ii) legitimidade para ajuizar uma recuperação judicial ou extrajudicial, com o preenchimento dos requisitos objetivos dos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005; e

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que **preenham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, **em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CejusC) do tribunal competente** ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

No presente caso, os pressupostos e requisitos para concessão da tutela cautelar antecedente estão regularmente preenchidos, como se demonstra a seguir, de forma objetiva.

- (i) **Da instauração dos procedimentos de mediação/conciliação perante o CEJUSC;**

Valendo-se da previsão legal disposta nos artigos 20-A e 20-B, § 1º da Lei 11.101/2005, a Requerente instaurou procedimento de mediação e conciliação com seus credores junto





ao **CEJUSC Estadual do Paraná, a Comarca de Londrina/PR**, conforme comprovante de protocolo em anexo.

A mediação instaurada representa instrumento privilegiado de autocomposição no contexto recuperacional, conforme expressamente incentivado pelos artigos 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005, que reconhecem a superioridade dos métodos consensuais na resolução de crises empresariais.

Portanto, a Requerente demonstra seu compromisso efetivo com a solução negocial, buscando através da mediação: (i) preservar relacionamentos comerciais duradouros com seus credores; (ii) otimizar a satisfação de seu passivo através de condições mais equilibradas com seu fluxo de caixa; (iii) reduzir custos e tempo de resolução da crise, beneficiando toda a coletividade de interessados; (iv) manter a confidencialidade das tratativas, preservando a imagem empresarial; e (v) alcançar solução customizada que atenda às especificidades do caso concreto.

Este caminho da mediação, além de prestigiar os princípios da autonomia da vontade e da economia processual, concretiza a política pública de estímulo à autocomposição estabelecida pela legislação pátria.

Assim resta demonstrado o preenchimento do primeiro requisito previsto no art. 20-B, inciso IV, § 1º, que facultado às empresas em dificuldades de requerer antecipação do *stay period*, com suspensão das execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, diante da instauração de mediação ou conciliação CEJUSC do Tribunal competente.

### **(ii) Da Legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;**

A Requerente preenche todos os requisitos objetivos necessários à instauração de eventual processo formal de recuperação judicial e/ou extrajudicial, eis que atende aos pressupostos estabelecidos pelo art. 1º e art. 48 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

#### **a) Art. 1, ...**





A Requerente se trata de uma sociedade empresária, regularmente inscrita na junta comercial, conforme faz prova seu ato societário – contrato social em anexo –, portanto, tem legitimidade para pedir uma recuperação judicial ou extrajudicial.

b) **Art. 48, caput, ...**

A Requerente **exerce suas atividades empresarias há mais de 2 (dois) anos**, eis que consta em atividade desde **01/04/2011**, regulamente inscrita na junta comercial, conforme se extrai do Contrato Social, Certidão Simplificada da JUCEPAR e comprovante de CNPJ em anexos.

c) **Art. 48, I, ...**

A Requerente nunca teve uma falência decretada, conforme se depreende da declaração e certidão do cartório distribuidor atestando inexistência de falência.

d) **Art. 48, II, ...**

A Requerente nunca pediu uma recuperação judicial ou extrajudicial, **não tendo, portanto, obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos**, conforme se depreende das certidões de inexistência de recuperação judicial/extrajudicial, o que lhe autoriza ajuizar um pedido recuperacional, nos moldes da Lei 11.101/2005.

e) **Art. 48, III, ...**

A Requerente **nunca pediu, nem lhe foi concedida recuperação judicial com base no plano especial**, até porque não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte.

f) **Art. 48, IV, ...**

Por fim, a Requerente **jamais foi condenada por qualquer crime previsto na Lei 11.101/2005, ou por qualquer outro de ordem falimentar**, declarando a total integridade e idoneidade da empresa, bem como de seus sócios administradores que, conforme certidões de distribuição criminal (anexadas), atestam que jamais foram condenados por qualquer crime, inclusive falimentar, ficando **preenchido todos os requisitos para o pedido de recuperação judicial**.

Anote-se, que a empresa Requerente, declara perante este Juízo preencher todos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, pois, se trata de atividade empresária, com regular registro na junta comercial há mais de 2 anos, nunca estive sequer próximo à falência, nunca se utilizou do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial e nunca tive qualquer administrador ou sócio condenado por crime falimentar

Desta forma, resta demonstrado o preenchimento da legitimidade para se pedir a tutela cautelar antecedente, que se configura no requisito *fumus boni iuris*, nos termos exigidos pelo **art. 20-B, § 1º da LRF**, na medida em que atesta que a Requerente está apta a apresentar pedido formal de recuperação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 48 da Lei 11.101/2005, caso necessário.





Cumpra-se destacar que nesta fase processual de cautelar antecedente, não há necessidade de apresentação de todos os documentos previstos no art. 51 da LRF, conforme fundamentam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo sobre os requisitos exigidos para a concessão da tutela do art. 20-B, §1º da LRF:

**“A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. NÃO É NECESSÁRIA a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar.** Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações.”

COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148.

Esse mesmo entendimento vem sendo aplicado pela jurisprudência, no sentido de se **dispensar a apresentação de todos os documentos previstos no art. 51 da LRF**, pois seria dispendioso para uma **ação cautelar antecedente com fins de mediação**, ou seja, a pretensão principal é conseguir encontrar um denominador comum e mediar com seus credores e não precisar ajuizar uma recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos a fim de comprovar os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. **Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, isto é, demonstração pela empresa autora do seu direito a requerer recuperação judicial e instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante câmara especializada.** Deferimento parcial da tutela cautelar antecedente para suspensão das execuções movidas contra as agravadas pelos credores, pelo prazo 60 (sessenta) dias. Recurso provido. **(TJSP: Agravo de Instrumento 2260863-64.2024.8.26.0000; Relator(a): J.b. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 27/11/2024; Data de Publicação: 28/11/2024**

Primeiramente, verifica-se que a documentação apresentada garante à requerente, ao menos numa análise perfunctória, o preenchimento dos requisitos legais para pleitear recuperação judicial, legitimando-as a propor a presente medida, por consequência. Isto porque, embora o pedido não acompanhe a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 51, os que foram apresentados garantem a comprovação de plena atividade empresarial, de ausência de ação recuperacional ou condenação criminal anterior, elementos que para tal demanda, se mostram suficientes, conforme ensina Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo: O deferimento dessa tutela de urgência cautelar pressupõe a demonstração, pela devedora, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação. **A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no artigo 48, que comprovam que a devedora tem direito a pedir recuperação judicial. Não é necessária a**





**apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar.** (comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Daniel Carvalho Costa, Alexandre Nasser de Melo, 3º ed. ver. Atul/. Curitiba: Juruá, 2022, p. 148).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013566-14.2025.8 .24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. **06-03-2025**)

Vejamos o que consta nos fundamentos do acórdão:

"A respeito dos requisitos para a recuperação judicial, para fins do citado artigo 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, o 1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, aprovou o Enunciado 10, justificando que O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, **a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.**"

No mesmo sentido:

"A respeito dos requisitos para requerer a recuperação judicial, para fins do citado **artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005**, o 1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, aprovou o Enunciado 10, justificando que O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, **a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2093561-44.2023.8.26.0000; Relator(a): J.b. Paula Lima; Órgão Julgador: 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 31/01/2024; Data de Publicação: **01/02/2024**)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Tutela Cautelar Antecedente** - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – **Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de





Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator(a): J. B. Franco de Godoi;  
Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da  
Decisão: 13/05/2022; Data de Publicação: **13/05/2022**)

E para sedimentar esse entendimento o ENUNCIADO nº 10, editado pelo Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõe:

**Enunciado 10:** os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n.11.101/2005.

Desta forma, a Requerente demonstra ter plena legitimidade para pedir uma recuperação judicial ou extrajudicial, eis que atende todos os requisitos e pressupostos exigidos no art. 1º e art. 48 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, a Requerente demonstrou o preenchimento dos requisitos e pressupostos legais para lhe ser concedida uma tutela cautelar antecedente nos moldes art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005, o que lhe autoriza a ajuizar a tutela cautelar antecedente ora pleiteada.

## V. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO

### (i) DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

A probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* da presente tutela cautelar antecedente está amparado nos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005, que está imbuída em **(a)** preservar a atividade empresarial, **(b)** manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e **(b)** renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender os interesses de seus Credores, dentro de uma distribuição de ônus e obrigações que lhe permitam assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária, a fim de que continuem cumprindo sua importante função social.

Portanto, a probabilidade do direito se consubstancia na **legitimidade de a Requerente poder ajuizar uma ação de recuperação judicial ou extrajudicial**, nos moldes da Lei 11.101/2005, o que já foi amplamente demonstrado no tópico anterior.

A Requerente se trata de uma sociedade empresária que está em atividade há mais de 10 anos, consolidada no seu segmento de atuação, sendo uma empresa sólida, com uma marca, produtos e nome sedimentados no mercado, com estrutura e profissionais capacitados, enfim com expertise e amplo know-how, para fazer sua atividade empresarial ficar ativa e operante, fomentando o mercado, gerando empregos e rendas objetivos da Lei 11.101/2005

Ocorre que, conforme já demonstrado, a Requerente foi diretamente afetada por sucessivos eventos econômicos e conjunturais, que afetaram suas receitas e aumentaram substancialmente seus custos operacionais e financeiros, cenário este que acentuou o desequilíbrio entre receitas e despesas, achatou as margens operacionais e comprometeu de forma crescente a liquidez da





empresa, elevando seu endividamento a patamares que hoje inviabilizam a regular manutenção das atividades.

Diante disso, é imprescindível que a Requerente implemente, com urgência, um plano de reestruturação voltado à repactuação de seus débitos com os principais credores, o que busca auferir por meio de mediação/conciliação prévia, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005.

O objetivo é restabelecer o ponto de equilíbrio econômico e viabilizar a superação da crise, assegurando a continuidade das atividades empresariais, o cumprimento de sua função social, com geração de empregos e renda, tudo em consonância com os princípios da preservação da empresa, nos termos da legislação falimentar vigente.

Cumprido destacar, ainda, que o êxito do procedimento de mediação poderá inclusive tornar desnecessária a distribuição do pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial, evitando-se a ampliação da litigiosidade e promovendo solução mais célere, eficiente e menos onerosa para todos os envolvidos.

A mediação instaurada sob o amparo do art. 20-B, §1º, situa-se em momento logicamente anterior ao processo recuperacional, inexistindo, portanto, recuperação judicial ou extrajudicial em curso.

Trata-se de oportunidade conferida ao devedor e a seus credores, para que de forma direta e assistida por mediador qualificado, possam construir uma solução consensual apta a reequilibrar a relação obrigacional e preservar a atividade econômica.

Assim, a **PROBABILIDADE DO DIREITO** invocado – *fumus boni iuris* – no caso em tela se consubstancia na legitimidade que a Requerente tem, nos termos do art. 20-B §1 c/c art. 47 da Lei de regência, de poder pleitear uma ação de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei 11.101/200, caso as tratativas de conciliação e mediação resem infrutíferas.

Neste momento, a Requerente está buscando uma solução que não prejudique a manutenção da atividade empresária e que assegure um concreto restabelecimento de pagamentos aos credores, mas para tanto, precisa da antecipação do **prazo de 60 dias de stay period**, para poder implementar uma repactuação com seus credores.

#### (ii) DO PERIGO DE DANO E AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Demonstrada a probabilidade do direito, passa a Requerente a pontuar o perigo de dano e do resultado útil do processo, com as razões que tornam imperiosa a concessão desta tutela cautelar antecedente, a fim de assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária.

Com a presente medida, se busca a antecipação dos efeitos da recuperação judicial e/ou extrajudicial, até que se finalize as mediações instauradas junto aos seus credores, **suspendendo assim todas as ações/execuções contra a Requerente, pelo prazo de 60 dias,**





**a fim de assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária, garantindo um resultado útil a um processo recuperacional, conforme passa a fundamentar.**

A Requerente pretende valer do auxílio do Estado-Juiz, de modo a propiciar, sob os auspícios do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 c/c o art. 305 do Código de Processo Civil, para estabelecer uma plataforma de negociações mais equilibrada entre as partes, a fim de auferir mediação/conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, o usando como um mecanismo de autocomposição e solução de conflitos.

Como visto até aqui, a Requerente já instaurou junto aos seus principais credores, o procedimento de negociação visando à reestruturação de seu passivo e à superação do estado de crise econômico-financeira perante o CEJUSC.

Não há dúvidas, portanto, de que vem empregando os máximos esforços para obter uma solução amigável, pautado primeiro na autocomposição, buscando evitar o ajuizamento de uma ação recuperacional, em prol da coletividade de credores e da manutenção da fonte produtora.

A suspensão das ações/execuções se trata de uma medida para dar tranquilidade a instauração das negociações, criando um ambiente mais propício à mediação, sendo necessário para tanto, sobrestar, em caráter temporário e instrumental, os atos de expropriação e constrição incidentes sobre o patrimônio e os ativos operacionais da empresa, medidas que assegurem a regular continuidade das atividades empresariais neste momento tão delicado, criando-se um ambiente negocial minimamente estável que viabilize a abertura de tratativas organizadas com seus credores.

A Requerente não pode ficar sob eminente risco de medidas coercitivas de bloqueio ou esbulho de seus bens, que tolham sua capacidade operacional, ceifando as condições de implementação de seu projeto de reestruturação e recuperação, pois, sem seus bens e ativos essenciais à fomentar sua atividade, ficará sob risco de não ter condições de manutenção de sua atividade, gerando sérios riscos ao resultado útil do processo recuperacional.

Excelência, se a Requerente ficar à mercê de uma enxurrada de execuções, ao mesmo tempo que tenta repactuar seus débitos, ou pior ainda, perder a possibilidade de exercer sua atividade onde está atualmente instalada sua indústria e centro produtivo, não terá meios e condições para que as possam se reorganizar e reestruturar.

Com efeito, necessário se faz a imediata suspensão das execuções e de todo e qualquer ato de expropriação de ativos, de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, desapropriação ou despejo de bens essenciais que inviabilizem as operações empresariais, conforme prevê **o art. 6 e incisos da Lei 11.101/2005**, pelo prazo legal de **60 dias (art. 20-B §1º LRF)**, a fim de que a devedora e seus credores possam implementar negociações sobre recomposição da dívida e ao mesmo tempo assegurar a preservação da atividade empresária.





Sem essa estabilidade mínima, será inviável implementar qualquer projeto de renegociação global e organizada das dívidas para reestruturação da atividade empresária, o que contraria o princípio da preservação da empresa e compromete o tratamento isonômico entre os credores.

E no caso em tela, o **PERIGO DE DANO** é evidente e iminente, pois a Requerente já possui várias execuções contra si, algumas delas promovendo constrição e esbulho de bens, além de possuir uma ordem de despejo, o que lhe retira toda sua capacidade de soerguimento.

Se persistir a continuidade de execuções individuais com sequestro ou apreensão de bens, ou medidas que lhe impeçam de exercer sua atividade, como a obrigação de sair do imóvel onde está instalada sua operação industrial, o procedimento de mediação estabelecido no 20-B da Lei 11.101/2005 ficam totalmente sem efeito, comprometendo o resultado útil da autocomposição coletiva, pois:

- (a) a constrição de ativos essenciais inviabiliza a manutenção do capital de giro necessário às operações empresariais;
- (b) a fragmentação patrimonial através de execuções isoladas contraria o princípio da par conditio creditorum inerente ao sistema recuperacional;
- (c) a pressão executiva individual desestimula a participação dos credores na mediação coletiva, frustrando a finalidade do instituto; e
- (d) a eventual descapitalização patrimonial pode tornar inexecutível qualquer acordo futuro, mesmo que alcançado consenso entre as partes.
- (e) a perda do imóvel onde está instalada sua sede operacional, de forma abrupta e sem tempo hábil para que possa instalar todo seu parque fabril em outra local, irá paralisar as atividades da empresa a levando à bancarrota.

Esse cenário demonstra, portanto, que a suspensão das ações/execuções pelo prazo necessário para a condução da mediação, não constitui um privilégio da Requerente, mas sim uma medida essencial para assegurar a efetividade da negociação, preservar a função social da empresa e evitar uma corrida desenfreada por ativos, em detrimento do interesse coletivo dos credores.

Ademais, a própria possibilidade de a Requerente buscar uma solução consensual através da mediação se esvazia caso não haja a proteção cautelar ora pleiteada, pois, na ausência dessa proteção, a prática — ou iminência — de atos de constrição patrimonial inviabiliza a criação de um ambiente minimamente cooperativo, indispensável para a boa-fé nas negociações, frustrando os princípios que regem os métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Portanto, a medida de urgência que ora se pleiteia é não apenas necessária, mas absolutamente indispensável para viabilizar a condução do procedimento de mediação, assegurar a preservação da atividade empresarial e proteger o resultado útil da negociação em andamento, que, se bem-sucedida, beneficiará todos os envolvidos.

Assim, o **RISCO DO PERIGO DE DANOS** e/ou de comprometimento do **RESULTADO UTIL DO PROCESSO** se tornam evidentes, na medida em que, se a Requerente ficar no risco concreto de sofrer constrições, bloqueios e retenções de bens ou perder abruptamente o local de





sua sede operacional, não irá conseguir honrar compromissos com empregados, fornecedores, prestadores de serviços, dentre outros, o que gerará danos irreparáveis e comprometerá a continuidade da atividade empresarial.

Com efeito, o **perigo de danos** invocado – *periculum in mora* – se consubstancia no risco de prejuízos irreparáveis a preservação da empresa e ao resultado útil do processo de mediação e de soerguimento da empresa, nos termos do art. 20-B §1 c/c art. 47 da Lei 11.101/2005.

### (iii) DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Quanto à reversibilidade da medida, esta é perfeitamente plausível, pois, suspender as execuções pelo período legal, não acarreta prejuízo definitivo aos credores.

Caso, futuramente, venha a ser decidido — hipoteticamente — pela improcedência do pedido da Requerente, os credores terão seus direitos de crédito plenamente preservados, ocorrendo, no presente momento, apenas uma mitigação temporária da exigibilidade. Tal fato demonstra que a medida cautelar tem plena reversibilidade.

Neste momento, a Requerente está buscando uma solução que não prejudique a manutenção da atividade empresarial e que assegure um concreto restabelecimento de pagamentos aos credores, mas para tanto, precisa da antecipação do **prazo de 60 dias de stay period**, para poder implementar uma repactuação com seus credores.

Excelência, será que os credores não podem esperar por 60 dias para tentar encontrar uma solução mais pacífica e conciliadora da relação creditícia das partes, visando um fim maior dos interesses individuais privados e dos interesses da coletividade, cumprido seu fim social, assegurado em nossa Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, restam evidenciados os riscos de perigo de dano e de comprometimento do resultado útil do processo, de modo a justificar plenamente a concessão da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** e de urgência ora requerida.

Trata-se de medida essencial, necessária para viabilizar os procedimentos que serão desencadeados para uma mediação/conciliação, a fim de se evitar o ajuizamento do pedido de uma recuperação judicial ou extrajudicial, assegurando, assim, os princípios da preservação e da manutenção da atividade empresarial.

## VI. DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

Consoante dispõe o art. 297 e art. 300 do CPC c/c art.6 §12 da Lei 11.101/2005, é autorizado ao Juiz adotar medidas acautelatórias quando houver fundado receio de que





uma das partes, venha sofrer lesão grave ou de difícil reparação em decorrência de atos praticados pela outra parte.

*CPC. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*

*CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Lei 11.101/2005 Art. 6. (...)*

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

E no caso em tela, se clarividência os requisitos para a concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito invocado – **fumus boni iuris** – e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – **periculum in mora**, já amplamente demonstrados no tópico anterior.

Salienta-se ainda que, a tutela cautelar pretendida não possui natureza satisfativa, mas eminentemente instrumental, destinando-se a assegurar a utilidade do procedimento autocompositivo e a impedir que a crise — ainda administrável — seja agravada por medidas patrimoniais descoordenadas.

Assim passa a pontuar as medidas de urgência que precisam ser imediatamente adotadas para se dar vazo a mediação instaurada, se assegurar a preservação da atividade empresária e garantir o resultado útil do processo.

#### **a) Suspensão todas as Execuções – Antecipação do Stay Period**

Excelência, a **suspensão das ações/execuções pelo prazo 60 dias (stay period)** decorre de previsão legal, nos termos do art. 20-B §1 c/c art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual autoriza a **tutela cautelar antecedente e a suspensão das execuções** a fim de propiciar a busca na composição com os credores e ao mesmo tempo assegurar os princípios e objetivos da Lei 11.101/2005.

##### **Art. 20-B (...)**

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial **obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam **suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação** já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

E

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor, oriunda de





demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

E a Requerente já está com várias execuções ajuizadas contra si, que estão sufocando sua atividade e a impedindo de honrar contas básicas diante restrição e constrição de bens.

**1. AT0000477-62.2024.5.09.0242**

Carina Mit. Severino x **A2M**

R\$ 165.424,32

**3. AT0000695-90.2024.5.09.0242**

Andrei Gotardo x **A2M**

R\$ 73.000,00

**5. AT0000980-20.2023.5.09.0242**

Carolina Baptista Alves x **A2M**

R\$ 436.671,00

**7. AT0001580-70.2025.5.09.0242**

Clodoaldo Aparecido Soares x **A2M**

R\$ 96.699,26

**9. AT0000893-64.2023.5.09.0242**

Ivanildo Antonio do Nascimento x **A2M**

R\$ 18.867,66

**11. AT0000156-90.2025.5.09.0242**

Matheus de Oliveira Gonçalves

R\$ 15.000,00

**13. AT0000355-59.2025.5.09.0242**

Thiago de Paula Gomes x **A2M**

R\$ 85.605,00

**2. AT0000566-51.2025.5.09.0242**

José Lucas Silva Reis x **A2M**

R\$ 152.354,64

**4. AT0000702-82.2024.5.09.0242**

Tainara de Souza x **A2M**

R\$ 303.769,39

**6. AT0001166-72.2025.5.09.0242**

Cleiton Aparecido Batista x **A2M**

R\$ 33.816,94

**8. AT0000028-07.2024.5.09.0242**

Valdecir da Silva Junior x **A2M**

R\$ 3.527,54

**10. AT0001145-95.2023.5.09.0653**

Leidevane Rosa Ferreira

R\$ 30.629,34 - Acordo

**12. AT0000277-55.2024.5.09.0242**

Flaviane da Silva x **A2M**

R\$ 320.083,71

**TOTAL: R\$ 1.735.448,80**

Neste cenário, é imprescindível que todas as ações/execuções sejam suspensas, no mínimo, pelo prazo legal de 60 dias, estabelecido no art. 20-B §1 da Lei 11.101/2005, a fim de que as partes possam buscar uma solução que atenda ao interesse do credor, mas que também permita a manutenção e preservação da atividade empresária devedora, a fim de que possa continuar dando vazão a sua função social.

Será que os credores não conseguem aguardar 60 dias para que possa se estabelecer as mediações e criar um cenário menos beligerante na busca de uma composição amigável?

Creemos que sim, pois, atende a uma boa-fé objetiva, a racionalidade e autocomposição tão difundida pelos legisladores e tribunais pátrios, além de ser condição de norma cogente.

A Requerente está buscando uma solução que não prejudique a manutenção da atividade empresária e que assegure um concreto restabelecimento de pagamentos aos credores, mas para tanto, precisa que lhe seja concedida o **STAY PERIOD**, a fim de que possa neste período estabelecer negociações em uma plataforma mais equilibrada junto ao CEJUSC.





Se os credores continuarem coagindo e forçando pagamentos, sob ameaças e efetivação de constrições/bloqueios de bens, os **objetivos da tutela cautelar estabelecida e o prazo legal de *stay period*** não farão sentido algum não tendo resultado útil.

Nesse contexto, se evidencia de forma clarividente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, na medida em que se as execuções com penhora de estoque ou de bloqueios SISBAJUD TEIMOSINHA persistirem, irão colocar em risco iminente a manutenção e preservação da atividade empresária.

De outro lado, a **reversibilidade da medida** é perfeitamente plausível, pois o fato de se antecipar os efeitos do ***stay period*** com suspensão das execuções/cobranças pelo período curtíssimo de 60 dias, a fim de se realize as mediações, não acarreta nenhum prejuízo aos credores.

Pois, caso posteriormente venha a se entender, hipoteticamente, pela improcedência dos pedidos da Requerente, os credores tem seus direitos de crédito plenamente preservados, ocorrendo neste momento apenas uma questão de mitigação de exigibilidade, o que demonstra que a medida cautelar tem plena reversibilidade.

Assim, restam evidenciados os **riscos de perigo de dano e ao resultado útil do processo para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA**, que se trata de uma medida essencial, pois é necessária para se viabilizar os procedimentos de mediação desencadeados com a tutela cautelar ajuizada, a fim de se assegurar os princípios de preservação e manutenção da atividade empresária.

#### **b) Da suspensão da ordem de despejos durante o prazo de *stay period***

A Lei de Recuperação Judicial tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Mas para se assegurar os objetivos e princípios da Lei 11.101/2005, a fim de evitar, inclusive, a paralisação da atividade por ausência de bens e serviços essenciais a sua manutenção e preservação, necessário se faz, desde já – e em caráter de urgência –, a concessão de medida liminar, a fim de obstar o despejo abrupto e não programado do imóvel onde está instalada a sede operacional da Requerente.

#### **DESPEJO DO IMÓVEL DA SEDE OPERACIONAL – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

Excelência, para se poder atingir os objetivos de uma mediação com seus credores de forma profícua e salutar e alcançar mecanismos de recuperação da empresa, necessário se faz lhe assegurar a manutenção de bens e serviços essenciais, inibindo assim medidas que venham a prejudicar e pôr em risco o regular exercício da atividade empresária ou que lhe causam perigo de danos





ou risco ao resultado útil do processo recuperacional, ou seja, que afastam a finalidade e objetivos esculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, a preservação dos ativos produtivos durante esse interregno permite que as negociações ocorram em ambiente de maior racionalidade econômica, beneficiando não apenas a devedora, mas igualmente o conjunto de credores, que passam a dispor de melhores condições para satisfação de seus créditos do que teriam diante da desorganização patrimonial da atividade empresarial.

No caso em tela, a Requerente está em iminente risco de perda do imóvel onde está instalada sua sede operacional, onde estão todos os seus maquinários e colaboradores, eis que a empresa Locadora do imóvel promoveu uma ação rescisão do contrato de locação e despejo, autuada sob nº. 0041188-70.2024.8.16.0014, na qual foi dado ordem despejo no prazo de 15 dias, que já está em curso preste a se expirar.

A execução dessa ordem possui aptidão concreta para paralisar integralmente a produção, romper cadeias de fornecimento, provocar demissões, inviabilizar o fluxo de caixa e tornar natimorto o futuro processo recuperacional.

Não se trata de risco hipotético — trata-se de consequência economicamente previsível e juridicamente irreversível

Portanto, Excelência, se esse despejo se efetivar neste exíguo prazo de 15 dias, simplesmente irá causar a paralisação das atividades da Requerente, justamente no momento mais crítico, a impedindo de terminar a produção dos contratos firmados, de auferir renda, a colocando numa situação irreversível de quebra diante dos danos e agravamento da crise, que serão causados com a perda de seu parque industrial.

Nesse sentido, a Requerente informa que pretende se valer da mediação, para tentar alcançar um denominador comum com o Locatário do imóvel onde está sediada sua unidade industrial, pois, sua expulsão abrupta do imóvel inviabilizaria a sua atividade empresária, paralisando sua produção e gerando danos imensuráveis e risco ao resultado útil do processo recuperacional, sendo que os débitos e conflitos de interesse podem ser objeto de negociação pela mediação (CEJUSC), portanto, faz parte da tutela cautelar antecedente ora pleiteada.

Não se desconhece que a ação de despejo não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mas a **proteção ao bem ou direito essencial a manutenção da atividade** deve ser mantida durante o stay period, consoante recentemente decidiu a egrégia 18ª Câmara Cível do TJPR – Autos 0079069-26.2024.8.16.0000, conforme ementa abaixo em destaque:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM LOCADO. ESSENCIALIDADE.** ANÁLISE QUE CABE AO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Consórcio Empreendedor do Catuaí Shopping Center de Maringá contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo em ação de Tutela de



Urgência Cautelar Antecedente, onde a agravada, JCBM Cafeteria LTDA, busca recuperação judicial e suspensão de ordem de despejo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

**A controvérsia gira em torno da possibilidade de suspensão da ordem de despejo e da competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem locado para a atividade empresarial da agravada.**

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O agravante não formulou a pretensão de não cumprimento do requisito temporal para recuperação judicial no juízo singular, configurando inovação recursal, pelo que não pode ser conhecida.
2. **A decisão monocrática considerou o imóvel locado essencial para as atividades empresariais da agravada, protegendo-o durante o período de suspensão (stay period).**
3. **Reconheceu-se a essencialidade do bem locado, impedindo constrições sobre o mesmo durante a recuperação judicial, ainda que a ação de despejo não se sujeite aos efeitos da recuperação.**

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Teses de julgamento:

1. **A análise da essencialidade do bem locado deve ser submetida ao juízo recuperacional;**
2. **A ação de despejo não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mas a proteção ao bem essencial é mantida durante o stay period.**

(TJ-PR 00790692620248160000 Maringá, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 10/02/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2025)

No caso em tela é inquestionável que o imóvel onde a Requerente exerce sua atividade seja considerado essencial, pois, sem ele a empresa paralisa, terá que interromper sua produção, retirando toda a chance de preservação da atividade empresária.

Assim é de suma importância a concessão da tutela cautelar, permitindo que a Requerente e Locador, possam durante o prazo de 60 dias, auxiliados pelo CEJUSC, exercer a mediação, imbuídos em uma conciliação para regularização o passivo inerente aos alugueis e locação do imóvel, ou até para se fazer uma composição amigável para desocupação dentro de um prazo e condições razões de o fazer-lo se causar paralisação total da empresa.

Excelência, se não for suspensa a ordem de despejo, no mínimo, durante o prazo do stay period, por certo não se viabilizara a mediação, bem como se causará danos irreversíveis, eliminando o resultado útil do processo, tornando as medidas previstas no art. 20-A e 20-B da Lei 11.101/2005 letra morta.

Com efeito, a Requerente não pode ficar exposta e em risco a sensível situação, se fazendo necessário concessão de liminar determinado à suspensão da ação de despejo, ao menos durante pelo prazo de 60 dias (stay period).

E tal medida é perfeitamente plausível, ante a evidente PROBABILIDADE DO DIREITO assegurado pelos princípios e objetivos esculpidos pela Lei 11.101/2005, que busca estabelece uma plataforma de negociações, pelos quais as partes busquem a autocomposição, elidindo o conflito de interesses para se chegar a um denominador comum, de modo a assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária.





Ora se efetivado o despejo, num prazo exíguo de 15 dias, a Requerente não terá tempo hábil para encontrar outro local, que atenda as exigências de sua atividade, tendo que se fazer o transporte de inúmeros maquinários que dá ensejo a um elevado custo, além de precisar reestruturar toda logística de recebimento e despacho de mercadorias, para se fazer uma desocupação de imóvel industrial.

Excelência, para se desmontar toda a infraestrutura da indústria e providenciar o deslocamento para outro local não é medida rápida e que pode ser feita de qualquer jeito, tendo ainda um elevado custo na mudança de um parque industrial inteiro causa, o que irá onerar sobremaneira a Requerente, justamente num momento que está por fazer cortes de despesas e que cada centavo é essencial para sua reestruturação.

Para se desocupar o imóvel e desmobilizar uma indústria, é necessário haver um planejamento estratégico operacional e logístico, para que a empresa não fique paralisada e perca seus negócios, pois, se assim não for irá inviabilizar de exercer suas atividades, trazendo prejuízos e lesão a toda a cadeia de produção.

A transferência de um parque industrial exige desinstalação, transporte técnico e reinstalação de maquinário, circunstância que mesmo diante de uma logística toda estruturada e planejada se levaria cerca de 60 a 120 dias, para sua viabilização com menos impacto visando não paralisar as atividades a fim de não perder faturamento e operações.

Permitir o despejo abrupto num prazo exíguo de 15 dias neste momento equivale, na prática, a decretar a falência indireta, sem observância do regime concursal.

Assim é importante que seja reconhecido e declarado que a posse do imóvel onde está localizada a sede operacional, com todo o maquinário e onde os trabalhadores exercem suas atividades laborais, se trata de bem e direito essencial da Requerente, a fim de lhe assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária, pelo menos durante o *stay period*, permitindo se encontrar uma solução menos traumática e drástica as atividades da empresa.

Portanto, a providência ora postulada encontra fundamento direto nos objetivos e princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), pois privilegia solução que mantém a fonte produtiva, resguarda empregos, protege a circulação de riquezas e maximiza a possibilidade de adimplemento das obrigações.

Diante desse panorama, revela-se não apenas juridicamente possível, mas economicamente recomendável, a concessão da tutela cautelar antecedente com suspensão da ordem de despejo, durante o *stay period*.

A tutela cautelar ora postulada possui natureza eminentemente instrumental — não satisfativa — destinando-se a assegurar a utilidade do procedimento autocompositivo e impedir que uma crise ainda administrável seja artificialmente agravada por medidas patrimoniais descoordenadas.





Sob essa perspectiva, negar a estabilização temporária equivaleria, na prática, a permitir que execuções individuais desorganizem a atividade econômica antes mesmo da tentativa de solução coletiva — resultado incompatível com a principiologia da Lei nº 11.101/2005.

Como bem sintetiza Luís Felipe Salomão:

**“O moderno direito da insolvência abandona a lógica punitiva do devedor para adotar uma perspectiva funcional da empresa, compreendida como organização produtiva cuja preservação pode representar a alternativa economicamente mais eficiente para todos os agentes envolvidos.”**  
(SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

Diante desse cenário, revela-se imperiosa a intervenção jurisdicional para viabilizar a instauração do procedimento de mediação, conferindo-se à Requerente o necessário ambiente de estabilidade negocial para que possa, com responsabilidade e transparência, construir soluções equilibradas junto ao seu corpo de credores.

A tutela cautelar antecedente, longe de representar vantagem indevida, traduz medida de prudência econômica e coerência sistêmica, plenamente alinhada aos vetores contemporâneos do direito recuperacional, que privilegiam a prevenção da insolvência e a preservação da atividade empresarial.

Assim, ao assegurar a suspensão temporária dos atos constitutivos e de bens e direitos essenciais, este Juízo não apenas resguarda a utilidade do procedimento de mediação, mas também prestigia a função social da empresa, a manutenção da fonte produtiva e a maximização da satisfação dos credores — evitando que uma crise transitória se converta, por inércia ou precipitação executiva, em dano irreversível. Impõe-se, portanto, o deferimento da medida, como expressão de racionalidade jurídica, sensibilidade econômica e efetividade do sistema de insolvência brasileiro.

Somando-se a isso, testifica-se no caso em tela circunstância de notória urgência, cujas consequências podem obliterar o fim precípuo ao objetivo da Lei 11.101/2005, pondo em risco o resultado útil do processo recuperacional e frustrando massa de credores, acarretando, por via de consequência: (i) na perda em massa que gera cerca de 50 empregos diretos e mais de uma centena de empregos indiretos que subsistem mediante o exercício das atividades econômicas da Requerente; (ii) na frustração da massa de credores pela cessação imediata, abrupta e inesperada das atividades da Requerente, e; (iii) na quebra de expectativa daqueles fornecedores que ainda não receberam, tendo em vista a eventual descontinuidade, ad nutum, das atividades.

Excelência, aqui poderia se fazer alusão, ainda que por analogia, dos casos em que o imóvel sede da empresa foi dado em alienação fiduciária e o credor extraconcursal busca a tomada do bem, contudo, a jurisprudência já sedimentou entendimento que o imóvel onde está sede da empresa se trata de bem essencial a atividade, não pode ser tomado, ao menos durante o prazo do **stay period**.





A proteção da posse do imóvel se faz para assegurar a manutenção da atividade produtiva e para busca viabilizar, pelo período de *stay* (proteção), mecanismos que permitam a adoção de medidas que não paralise as atividades e assegurem sua preservação.

A exegese da LRF, indubitavelmente, é proporcionar meios para superação da crise econômico-financeira, de modo que não se pode impedir o exercício das atividades, privando a empresa de viabilizar seu soerguimento mediante um plano recuperacional, protegendo assim bens essenciais ao seu negócio, sob pena de frustrar até mesmo o resultado útil do processo recuperacional.

Nesse contexto, há de se convir que o imóvel sede da empresa, onde estão instalados todos seus equipamentos e maquinários destinados à produção industrial, tornam-se essenciais à Requerente, pois constituem inegável fonte de renda, dito de outra forma são esses bens que se desenvolve e se concretiza a atividade fim a que se destina e que, por conseguinte, permite pagar seus credores.

A jurisprudência é maciça na proteção de bens essenciais a atividade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CRÉDITO QUE EM PRINCÍPIO NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005 - EXCEÇÃO CONTIDA NO FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LFR - BEM DE CAPITAL INDISPENSÁVEL ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - SEDE DA EMPRESA - BEM DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA - SUBMISSÃO A BLINDAGEM NO STAY PERIOD - RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto aqueles garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. Porém, a parte final desse último dispositivo impede a venda ou retirada de bens de capital indispensáveis aos negócios da empresa, no prazo suspensivo de 180 dias. Antes de se aferir a sua essencialidade, deve-se analisar se ele se enquadra como bem de capital, ou seja, bem corpóreo (móvel ou imóvel), se está na posse direta da recuperanda e se não é perecível e nem consumível, pois ao final do período de suspensão deverá ser restituído ao credor fiduciário, caso persista a inadimplência. O imóvel objeto de garantia fiduciária, por se encontrar na posse direta da empresa recuperanda, sendo bem corpóreo e não fungível, conceitua-se como de capital. E, por se tratar da sede da recuperanda, é imprescindível às suas atividades, o que autoriza a aplicação da exceção contida no final do § 3º do art. 49 da Lei 11.105/2011, para garantir que durante o stay period ele permaneça na posse da recuperanda. (TJ-MT - AI: 10192168320198110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que manteve a recuperanda da posse do imóvel dado em garantia fiduciária a contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes - Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem - Essencialidade evidenciada - Impossibilidade de retomada do imóvel em que está situada a sede da empresa em recuperação - (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte





**final)**"- Decisão parcialmente reformada para manter a proteção do bem somente durante o "stay period"- Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP AI: 2195685-81.2018.8.26.0000 Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 19/12/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. RECURSO DA CREDORA. **1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ESSENCIALIDADE DO BEM AO SOERGIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. PRINCIPAIS ATIVIDADES DA RECUPERANDA DESENVOLVIDAS NO LOCAL.** IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. MEDIDA DE CAUTELA. - No caso, o imóvel, cuja consolidação da propriedade é buscada pela credora, é objeto de garantia de alienação fiduciária constituída em cédula de crédito bancário. **No local, que serve de sede à empresa, são desenvolvidas as principais atividades da recuperanda, sendo, portanto, relevante ao soergimento da empresa em recuperação.** - Logo, maior cautela há na manutenção da decisão agravada, que suspendeu, durante o stay period, a consolidação da propriedade do imóvel por parte da credora, mantendo a posse em favor da recuperanda nesse período. **2. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CREDORA. - À luz do que dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/2005, há que se permitir a manutenção da posse, que garante a continuidade regular das atividades empresariais da recuperanda, em observância ao princípio da preservação da empresa.** Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 18a C. Cível - (00)00000-0000.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00521711520208160000 PR (00)00000-0000.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 01/02/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2021)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DOS VEÍCULOS (CAMINHÕES, CARRETAS, REBOQUES, SEMIRREBOQUES E IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DA EMPRESA) - BEM ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA** - RECURSO DESPROVIDO. Como se sabe, via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. **Todavia, em respeito ao princípio da preservação da** DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM LOCADO. ESSENCIALIDADE.** ANÁLISE QUE CABE AO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Consórcio Empreendedor do Catuaí Shopping Center de Maringá contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo em ação de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente, onde a agravada, JCBM Cafeteria LTDA, busca recuperação judicial e suspensão de ordem de despejo. II. QUESTÃO EM **DISCUSSÃO: A controvérsia gira em torno da possibilidade de suspensão da ordem de despejo e da competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem**





**locado para a atividade empresarial da agravada.** III. RAZÕES DE DECIDIR: 1.O agravante não formulou a pretensão de não cumprimento do requisito temporal para recuperação judicial no juízo singular, configurando inovação recursal, pelo que não pode ser conhecida. **2. A decisão monocrática considerou o imóvel locado essencial para as atividades empresariais da agravada, protegendo-o durante o período de suspensão (stay period).** 3. **Reconheceu-se a essencialidade do bem locado, impedindo constrições sobre o mesmo durante a recuperação judicial, ainda que a ação de despejo não se sujeite aos efeitos da recuperação.** IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Teses de julgamento: 1. **"A análise da essencialidade do bem locado deve ser submetida ao juízo recuperacional."**; 2. **"A ação de despejo não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mas a proteção ao bem essencial é mantida durante o stay period."** (TJ-PR 00790692620248160000 Maringá, Relator.: substituta ana paula kaled accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 10/02/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2025)

Destaque-se, portanto, que o reconhecimento da posse do imóvel como um direito de bem essencial a se garantir a manutenção e preservação da empresa, dos empregos, da industrialização de produtos, bens ou serviços à sociedade, ante o inegável escopo esposado pela Lei 11.101/2005, devendo prevalecer os princípios e objetivos do arts. 47 da LRF na antinomia com o art. 49 § 3º da LRF, devendo se assegurar o funcionamento da empresa como bem maior, em razão de sua reconhecida função social.

Não se trata de anular um artigo pelo outro, mas de **relativizar o direito individual do credor (art. 49 §3º) em prol da coletividade e da função social da empresa (art. 47)**, desde que a empresa demonstre viabilidade econômica.

Portanto, a ordem de despejo determinada contra a Requerente, com cumprimento em prazo exíguo, deve ser analisada para além da lógica possessória tradicional, exigindo uma leitura sistemática e contemporânea do direito empresarial e processual. Isso porque a crise enfrentada pela sociedade empresária não se insere em um conflito patrimonial simples, mas representa um estado de desorganização econômica que demanda solução jurisdicional vocacionada à reorganização da atividade produtiva — exatamente o campo de incidência dos chamados processos estruturais.

A moderna doutrina reconhece que a recuperação judicial se enquadra nessa categoria. Marcelo Baggio leciona:

**"Objetivo deste livro é analisar a recuperação judicial como uma espécie do gênero processo estrutural. Dessa forma, merece atenção o estudo da recuperação judicial como processo estrutural, especialmente **diante da necessidade de compreensão da natureza do instituto para que seja estabelecida condição de ponderação adequada dos interesses envolvidos mediante uma leitura constitucional dos seus institutos processuais.**"** (BAGGIO, Marcelo. *Recuperação*





*judicial como processo estrutural: uma proposta de aproximação dos temas.* Londrina: Thoth, 2023).

Ao reconhecer essa natureza, impõe-se concluir que o Magistrado não deve atuar como mero espectador da desarticulação empresarial, mas como agente de estabilização da crise, evitando medidas que tornem irreversível a situação fática antes mesmo da formação do juízo recuperacional.

“Nessas condições, verifica-se que recuperação judicial é um processo estrutural, uma vez que se trata de fenômeno complexo e multipolar, que exige reestruturação institucional através de medidas de recuperação da atividade empresarial.”

(BAGGIO, Marcelo. Recuperação judicial como processo estrutural: uma proposta de aproximação dos temas. Londrina: Thoth, 2023).

E vai além:

“Em razão de sua natureza, conformada por previsões constitucionais da função social da propriedade, que deu origem ao princípio da preservação da empresa, pode-se desde já concluir que recuperação judicial é um processo estrutural.”

(BAGGIO, Marcelo. Recuperação judicial como processo estrutural: uma proposta de aproximação dos temas. Londrina: Thoth, 2023).

A consequência jurídica dessa premissa é direta: ***qualquer decisão judicial que atinja o núcleo operacional da empresa deve ser cuidadosamente ponderada, pois, pode comprometer não apenas o devedor, mas toda a coletividade de credores, trabalhadores e agentes econômicos que gravitam em torno da atividade empresarial.***

A teoria estrutural do processo reforça essa compreensão, consoante ensina Edilson Vitorelli:

“O processo estrutural é aquele que busca a reorganização de um estado de desconformidade estrutural, caracterizado pela existência de um funcionamento inadequado de uma instituição ou organização, exigindo do Judiciário a construção de soluções prospectivas e progressivas.” (VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020).

No caso concreto, a execução imediata da ordem de despejo não representa apenas o cumprimento de uma obrigação locatícia — ela possui inequívoco potencial destrutivo —, na medida que recai precisamente sobre o parque industrial da empresa, isto é, sobre o centro nervoso de sua atividade econômica.





A retirada compulsória da sociedade empresária de seu estabelecimento produtivo implica, sem tempo hábil e planejamento estruturado, implica em elevado grau de certeza de ensejo de paralisação das operações, ruptura da cadeia de fornecimento, perda de contratos estratégicos e a conseqüente inviabilização de qualquer tentativa séria de reorganização financeira.

Não se trata de dano hipotético, mas de um cenário quase inevitável asfixia empresarial.

A doutrina processual já advertia que, diante de litígios estruturais, respostas jurisdicionais tradicionais mostram-se insuficientes. Sérgio Cruz Arenhart esclarece:

“Os processos estruturais lidam com situações de desconformidade que não podem ser resolvidas por decisões pontuais, exigindo providências capazes de reorganizar a realidade subjacente ao litígio.” (ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil).

Permitir o despejo neste momento, seguindo a letra fria da lei locatícia formalmente pareceria correta, porém, materialmente destrutiva — capaz de eliminar as condições fáticas indispensáveis ao próprio funcionamento do sistema recuperacional, assim avessas aos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005

É exatamente para evitar esse tipo de resultado que o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra o princípio da preservação da empresa, reconhecendo que a atividade produtiva possui função social e deve ser protegida sempre que demonstrada sua viabilidade.

Nesse contexto, a presença do **FUMUS BONI IURIS** mostra-se particularmente robusta. A **probabilidade do direito** não decorre apenas da intenção de ajuizamento da recuperação judicial, mas da necessidade objetiva de preservar a utilidade do processo que se avizinha. Se a empresa for desalojada de seu parque fabril, a recuperação nascerá esvaziada, quando não inviável — transformando o direito ao soergimento em promessa meramente retórica.

Há, portanto, um direito plausível à estabilização do estado fático, especialmente quando a medida constritiva ameaça frustrar a própria finalidade do ordenamento recuperacional.

O **PERICULUM IN MORA**, por sua vez, apresenta-se em grau máximo. A efetivação do despejo produzirá efeitos danosos imediatos e irreversíveis, uma vez que a desmobilização de um parque industrial não se recompõe com facilidade — quando se recompõe.

O despejo abrupto da empresa era causar sua paralisação e, conseqüentemente, a produção irá parar, contratos se romperam, trabalhadores se dispersam e o mercado rapidamente substitui o agente econômico que deixa de operar, tornando latente o **PERIGO DE DANQ**, pois irá paralisar a produção, inviabilizando totalmente a recuperação da empresa, que perderá





faturamentos, clientes, manchará seu nome no mercado, enfim, lhe acarretando prejuízos inestimáveis, que põe em risco, inclusive, o resultado útil do pedido de homologação recuperacional.

Veja que a presente medida visa à prestação de medida liminar, inclusive para assegurar **RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, eis que se tiver suas atividades paralisadas, de nada adiantará todo o esforço de reestruturação e reorganização estabelecidos pela Lei 11.101/2005.

Os processos estruturais exigem decisões orientadas ao futuro, precisamente para impedir o agravamento de situações que possam se tornar irreparáveis. A ponderação dos interesses em jogo conduz a uma conclusão inevitável: o eventual prejuízo do locador é essencialmente patrimonial e reversível, ao passo que o dano decorrente da expulsão da empresa do imóvel é sistêmico, coletivo e potencialmente definitivo.

Em tal cenário, negar a tutela cautelar significaria permitir que uma execução individual se sobreponha ao interesse concursal coletivo, subvertendo a lógica do microsistema de insolvência empresarial.

A suspensão da ordem de despejo não representa favorecimento indevido da devedora — representa, isto sim, uma escolha juridicamente racional entre preservar uma atividade econômica potencialmente viável ou assistir, de forma inerte, à sua desintegração.

O Poder Judiciário, diante de crises empresariais dessa magnitude, não deve atuar como vetor de agravamento da desordem econômica, mas como instrumento de estabilização, criando o espaço necessário para que a reorganização se torne possível.

Estão, portanto, claramente configurados os requisitos do art. 300 do CPC. O *fumus boni iuris* emerge da própria arquitetura normativa da recuperação judicial e de sua reconhecida natureza estrutural. O **periculum in mora** revela-se na ameaça concreta de colapso empresarial decorrente do despejo iminente.

A medida cautelar pretendida não antecipa qualquer juízo recuperacional, tampouco esvazia o direito do locador — apenas preserva o status quo por tempo razoável, impedindo que o processo futuro nasça inviabilizado.

Permitir a desocupação do parque industrial neste momento equivaleria, na prática, a decretar uma falência indireta, sem observância das garantias próprias do regime concursal.

Por essas razões, a suspensão imediata da ordem de despejo não é apenas recomendável — é juridicamente necessária para assegurar coerência ao sistema, efetividade ao princípio da preservação da empresa e racionalidade à própria atuação jurisdicional.

Dito isso, uma vez demonstrada a condição de bem essencial a manutenção da posse do imóvel sede da empresa, a fim de assegurar a manutenção da atividade produtiva da Requerente, aliada ao princípio da preservação da empresa, na forma do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005,





há razões mais que suficientes que justificam a relevância de fundamentos para a concessão da tutela cautelar pretendida, o que desde logo se requer.

Assim, é importante destacar que a presente liminar se trata de uma medida essencial para viabilizar os fins e objetivos do presente feito, propiciar uma mediação salutar e efetiva junto ao CEJUSC, com cerne em buscar assegurar os princípios de preservação e manutenção da atividade empresária, para que a empresa possa continuar a cumprir sua importante sua função social e interesse à toda sociedade.

Este caminho consensual, além de prestigiar os princípios da autonomia da vontade e da economia processual, concretiza a política pública de estímulo à autocomposição estabelecida pela legislação recuperacional.

Neste diapasão, a concessão da tutela cautelar se impõe como verdadeira medida de proteção da atividade econômica, evitando a destruição prematura de uma empresa viável e garantindo que o futuro processo de recuperação judicial possa cumprir sua finalidade legal.

Desta forma, a tutela jurisdicional busca vedar a paralisação das atividades da empresa, diante da instauração do processo de mediação, em sede de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, que antecipa os efeitos que se destinariam ao pedido de uma recuperação judicial, lhe concedendo prazo de 60 dias (stay period) para viabilizar a mediação, assegurar a preservação da empresa e os objetivos esculpidos na Lei 11.101/2005.

Assim, requer seja concedida medida liminar, para efeito de determinar a imediata suspensão da ordem de despejo da Requerente, durante do *stay period*, deferido neste presente feito.

## VII. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, REQUER que se digne Vossa Excelência em:

**I - RECEBER** a presente Tutela Cautelar Antecedente, a um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, determinando seu processamento nos termos do arts. 20-A, 20-B, §1º, e 20-C da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300 do CPC;

**II - DEFERIR**, em caráter liminar e inaudita altera parte, a tutela de urgência cautelar para **determinar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, determinando a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens ou direitos do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais nos termos do art. 6, II e III da Lei 11.101/2005, com o escopo de estabilizar o ambiente de crise e impedir que medidas atomizadas — judiciais ou extrajudiciais — produzam o colapso nas atividade da Requerente e inviabilizem a mediação;





**III – RECONHECER E DECLARAR**, condição de bem e direito essencial a manutenção da posse do imóvel onde está sediada empresa, a fim de assegurar a manutenção da atividade produtiva da Requerente, ante o princípio da preservação da empresa, na forma do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005;

**IV – DETERMINAR**, a suspensão da ordem de despejo exarada nos autos n. 0041188-70.2024.8.16.0014, assegurando o direito de manutenção da posse do imóvel onde está sediada empresa, consoante fundamentos esposados nesta exordial;

**V – DETERMINAR** expedição de ofício, em caráter de urgência, ao juízo da ação de despejos de autos 0041188-70.2024.8.16.0014, para que cumpra a decisão emanada deste juízo;

**VI – DETERMINAR** expedição de ofício, em caráter de urgência, aos juízos das ações de execução/arresto etc., para que cumpram a decisão emanada deste juízo, ou, ainda, que seja atribuída à decisão de deferimento dos pedidos aqui formulados força de ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente a apresentá-la nas ações/execuções.

Requer, ainda, a homologação de eventuais acordos obtidos e firmados por meio de conciliação/mediação, com fundamento no artigo 20-C da Lei 11.101/2005.

A Requerente se reserva no direito de, se necessário, aditar esta petição inicial, para indicar outros credores que venham a iniciar medidas que coloquem em risco a sua operação e os seus ativos, para que também essas medidas sejam suspensas provisoriamente.

Requer, por fim, que todas as intimações e notificações processuais sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Marcio Rodrigo Frizzo, OAB/PR nº 33.150, sob pena de nulidade.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente, além de outros documentos que venham a ser necessários para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 5.080.487,52** para fins de exação.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Marcio Rodrigo Frizzo**

OAB/PR nº 33.150; OAB/SP nº 356.107;  
OAB/RN nº 20.425-A; OAB/ES nº 38409;  
OAB/GO nº 68185; e OAB/RJ nº 253521  
CC280/RDL

